Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Objeto: Denúncia
Responsável: Manoel Almeida de Andrade – ex-Prefeito
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. DENÚNCIA, em face do Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-gestor (2009/2012), dando conta de supostas irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2012, no tocante a licitação convite nº 020/2012, que teve como vencedora a Empresa Completa Prestadora de Serviços, cujo objeto seria a pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas de Barra de Santana. Análise realizada no Processo TC 09646/13. Arquivamento. Comunicação da decisão ao denunciante.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00073 /2017

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da denúncia apresentada pelo Sr. Amauri Ferreira de Sousa, prefeito do Município de Barra de Santana, exercício 2013/2014, em face do Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-gestor (2009/2012), dando conta de supostas irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2012, no tocante a licitação convite nº 020/2012, que teve como vencedora a Empresa Completa Prestadora de Serviços, inscrita no CNPJ 11.471.073/0001-88, cujo objeto seria a pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas de Barra de Santana.

Em análise ao Sistema Tramita (TCE-PB), verificou-se que há o Registro do Processo TC Nº 09646/13 referente à Inspeção Especial de Obras, Exercício 2012, executadas pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Para isto, foi elaborado o Relatório Inicial de Obras - DECOP/DICOP Nº 0501/2013, onde esta Obra é relacionada no Item 5.2 - Pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas na Sede do Município de Barra de Santana.

Ainda no Relatório Inicial de Obras - DECOP/DICOP Nº 0501/2013, no subitem 5.2.3 – Avaliação, da referida Obra, é citado:

> *Foi indicada pavimentação na Rua Apolônia Lídia e recuperação de aproximadamente 100m de pavimento na Rua Santa Ana, conforme informações prestadas por comunidade local e pelo representante da prefeitura que acompanhou a inspeção, conforme levantamento da Auditoria.*
>
> *Considerando o exposto, conclui-se por não terem sido constatados indicativos de incompatibilidade relevantes entre o valor despendido (R$ 30.168,38) e os quantitativos dos serviços executados, no Exercício 2012.*

Dessa forma, sugerimos o arquivamento deste Processo TC Nº 16635/13, devido à análise do objeto desta Denúncia já ter sido contemplada no Processo TC Nº 09646/13, referente à Inspeção Especial de Obras, Exercício 2012.

É o relatório.

gmbc

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente a sugestão da Auditoria e assim vota pelo arquivamento deste Processo TC Nº 16635/13, em razão da análise do objeto desta Denúncia, já ter sido contemplada no Processo TC Nº 09646/13, referente à Inspeção Especial de Obras, Exercício 2012, comunicando-se a decisão aos interessados.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16635/13, que trata de denúncia de inspeção de obras, relativas ao exercício de 2012, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste Processo TC Nº 16635/13, em razão da análise do objeto desta Denúncia, já ter sido contemplada no Processo TC Nº 09646/13, referente à Inspeção Especial de Obras, Exercício 2012, comunicando-se a decisão aos interessados.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

gmbc

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 11:47

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 12:16

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 08:49

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO